



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2023.

**Of. N° 3.257/2.023-C.M.**

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 82/2021** que: **“ADOA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, INSTITUI O PROGRAMA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 170/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Projeto de lei claramente cria um programa municipal, inclusive com determinação ao Poder Executivo Municipal, vejamos:

*Art. 10. Fica instituído o **dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais em adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.***

*Art. 11. Fica instituído o **dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incluírem em seu planejamento de políticas públicas e de instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.***



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O projeto pretende, inclusive, impor ao Poder Executivo a forma de seu planejamento de política públicas, sua gestão nos órgãos públicos e a relação com a atribuição de seus servidores.

Percebe-se, portanto, nítida interferência do poder legislativo sobre o Poder Executivo.

A ideia contida no projeto é nobre, pois reconhece a importância do **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Porém, do ponto de vista **estritamente jurídico**, a proposta legislativa não pode prevalecer.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que, o gerenciamento da prestação de serviços públicos em especial, **a criação de um programa voltado à comunidade, é competência exclusiva do Poder Executivo, único dos Poderes que possui instrumentos recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Tal competência esta agasalhada pelos artigos 59 e 71 da Lei Orgânica do Município, que dizem:

*Artigo 59 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, assessorado pelos seus auxiliares diretos:*

*Artigo 71 - Compete ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas privativamente:*

*II - exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Em análise ao preceituado nos artigos supra, fica evidente que houve infringência à lei pelo indigitado Autógrafo ora analisado, o que leva a sua inviabilidade técnica/jurídica no campo da hierarquia das leis, visto possuir defeito de origem, posto que adveio de iniciativa parlamentar com pretensões de instituir, **o que vale dizer, criar prestação de serviços público, de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto ser este de caráter impositivo.**

Temos nos ensinamentos do Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Prima Direito Administrativo Brasileiro, 1978, p. 296), que a implantação de programas atinentes a área da Administração Pública (Poder Executivo), é serviço Público, quando define dizendo:

**“Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. (d.n.).**

No caso em tela, a Câmara Municipal pretende com sua atitude impor ao Chefe do Executivo a obrigação de: *“Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”*, o que vem a intervir de forma descabida na administração pública, usurpando a competência constitucional do chefe do Executivo de planejar e gerenciar a máquina administrativa. Tal atitude fere frontalmente o princípio da independência e harmonia ente os poderes, insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Vale dizer ainda, o Projeto em questão esbarra no disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra A, da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade na



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

dimensão municipal é obrigatória, por conta do teor do artigo 144 do mesmo diploma legal, confira-se a seguir:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Outrossim, mais uma vez, estamos diante de uma norma autorizativa, quando em verdade ela vai muito além, porque estabelece deveres para o administrador. De sorte que, a esta altura, rememoro, porque absolutamente oportuno, lição posta no recente voto do Desembargador Décio Notarangeli, deste Órgão Especial, exarado na sessão de 20/4/2022, na ADI n. 2226355-97.2021.8.26.0000:

“(…) fosse apenas autorização, a lei de iniciativa parlamentar já padeceria de vício, nada obstante o seu nobre e louvável propósito (...) como já decidiu esta Corte, 'se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência' (ADI nº 0012675-



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07)".<sup>1</sup>

O conteúdo do Projeto lei não se limita a prestigiar uma política pública (meio ambiente), porque impõe balizas muito fechadas para a sua respectiva operacionalidade, tudo sob os auspícios de uma suposta autorização (artigo 3º) e criação de deveres (arts. 10, 11 e 12).

Questão análoga foi analisada na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 108.542- 0/0-00, onde foi requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, face à Lei nº 8.902, de 10 de setembro de 2000, do município de Ribeirão Preto. Que resultou na seguinte ementa:

ADIN - Lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que **cria o Programa ambiental Agenda 21**, em Ribeirão Preto. Aumento de despesa pública sem previsão na Lei Orçamentária. **Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo** - Ação procedente (inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado).

Efetivamente, a Câmara usurpou de competência privativa do Prefeito ao legislar- sobre matéria relacionada ao gerenciamento da Administração Pública, especialmente no que toca com a "organização, direção e execução dos serviços públicos".<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Catanduva, lei local n. 6.279, de 7/6/2022, que estabelece introdução do Programa "Cinema na Praça". Regramento que contém a imposição de diversas obrigações para o Executivo, como preparar próprios públicos para as exibições em massa, consultas populares para escolha das obras veiculadas, fixando prazos para tal mister, além das correspondentes despesas para sua concretização e autorização para subscrição de convênios. Inconstitucionalidade configurada. O exercício da direção, organização e funcionamento da Administração Pública compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não estando inseridas dentre as atribuições do Poder Legislativo as medidas consignadas no diploma em exame. Violação dos arts. 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual. Ofensa também ao princípio da separação dos poderes. Procedência.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 108.542- 0/0-00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Portanto, o Projeto de lei fere frontalmente o princípio da independência e harmonia ente os poderes, insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 170/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal